



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.795 - RJ (2014/0175625-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014.

2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros.

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora *on line*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.795 - RJ (2014/0175625-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial. Eis a ementa da decisão agravada:

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante considera que não incidem os óbices processuais apontados pela decisão ora impugnada, defendendo a inadequação da decisão que determina o cancelamento da penhora em execução fiscal, em razão da recuperação judicial da sociedade executada ter-se iniciado sem a apresentação da prova de regularidade fiscal exigida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Entende que o entendimento firmado no REsp 1.512.118/SP, julgado pela Segunda Turma, respalda sua pretensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.795 - RJ (2014/0175625-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014.

2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros.

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora *on line*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não há acolher a pretensão recursal.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual alega violação dos artigos 6º, § 7º, 52, inciso III, e 57 da Lei n. 11.101/2005 e dos artigos 151, inciso VI, 155-A, 186 e 191-A do CTN, por considerar que não se poderia, em execução fiscal, cancelar a ordem de penhora *on line* dos valores oferecidos pela parte executada, ao argumento de que inviabilizaria a recuperação judicial da sociedade empresária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu (fl. 31):

Em verdade, a necessidade de apresentação de prova de quitação fiscal para obtenção da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 191-A do CTN, deve ser decidida pelo Juízo da Vara Empresarial.

Insta salientar que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, mas que devem ser obstados atos de constrição patrimonial da executada, com o fito de evitar embaraço ao plano de recuperação da sociedade empresária em dificuldades financeiras.

Não exsurge da leitura dos autos o alegado prejuízo que poderia sobrevir ao Estado pela revogação da ordem de penhora *on line*, em face da determinação de penhora do valor mensal ofertado pela executada (fls. 94/96 constantes da peça digitalizada 8 do anexo 1).

Merece destaque, igualmente, o fato de que o crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais.

Como se observa, não foi debatida a necessidade de apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa: o órgão julgador *a quo* considerou que essa questão deveria ser apreciada pelo juízo falimentar. Não há sequer menção à existência de pedido de parcelamento.

Tem-se, então, que a matéria recursal correlata não está prequestionada (Súmula n. 282 do STF).

Não é, pois, o momento oportuno para a manifestação sobre a necessidade de parcelamento do crédito tributário do Estado-recorrente nem sobre eventuais efeitos que dele irradiam sobre os atos executivos, mormente porque, como se sabe, a lei instituidora poder tratar de uma forma específica sobre a garantia já prestada na execução fiscal em que se cobra o crédito parcelado.

Com relação à possibilidade de cancelar a ordem de penhora *on line*, realizada após a indicação da parte executada, devem-se fazer algumas considerações preliminares.

Conforme prevê a Lei n. 11.101/2005, art. 47, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E há vários meios para se efetivar a recuperação judicial da sociedade empresária, conforme se constata do art. 50 da Lei n. 11.101/2005. Citam-se, por exemplo: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; alteração do controle societário; aumento de capital social; redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; etc.

Conclui-se, portanto, que nem sempre será inadequada a garantia da execução fiscal por meio de penhora de ativos financeiros, nas execuções fiscais. Cada caso deverá ser bem ponderado pelo juízo da execução em cooperação com o juízo falimentar, os quais devem estar sempre atentos aos termos do plano de recuperação judicial.

Veja-se: o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial.

É que a demonstração da real situação econômico-financeira da sociedade empresária, por ocasião do pedido, é condição para o deferimento da recuperação judicial e base para a implementação do respectivo plano de efetivação, ao qual está obrigado o devedor (artigos 51, 53, 56, §§ 3º e 4º, 57, 58, 59 60, 63 da Lei n. 11.101/2005).

Por isso que tem-se afirmado:

"Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, **os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial**" (AgRg no CC 129.622/ES, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/09/2014).

"O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento" (AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015).

"A execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, todavia os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015).

"Apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais" (AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014).

"Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades" (EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014).

No caso específico dos autos, atentando-se para excelente argumentação desenvolvida pelo procurador do Estado do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer que não há como analisar a possibilidade de acolhimento de sua pretensão, porquanto não foi consignado no acórdão recorrido elementos fáticos ou probatórios que pudessem indicar a desnecessidade dos valores até então penhorados para o sucesso do plano de recuperação judicial.

E porque se trata de dinheiro, cuja falta ou insuficiência, como de comum sabença, é a principal causa do insucesso dos empreendedores empresariais, não se pode sequer presumir que não seja essencial à recuperação judicial. Essa verificação, como acima explicitado, só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial.

Nesse contexto, não há como superar o entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que entender pela necessidade da penhora on line, no caso, demandaria reexame fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se mencionar que o Estado, mediante documentação comprobatória suficiente, pode, a qualquer momento, provocar a instância ordinária para manifestar-se sobre sua pretensão diante da situação em que se encontra o plano de recuperação judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175625-6

**AgRg no
AREsp 549.795 / RJ**

Números Origem: 00110442620148190000 110442620148190000 1526931020138190001 201400099977
201424557197

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.